

Parecer CGIM

Processo nº 049/2022/FMS

Dispensa nº 005/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Departamento de Regulação de Acesso aos Serviços de Saúde, Anexo da Secretaria Municipal de Saúde, localizado na Avenida JK, nº 76, Quadra 012, Lote 035, Centro, em Canaã dos Carajás - PA.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **processo nº 049/2022/FMS – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Contrato fora assinado, no dia 22 de fevereiro de 2022, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise, fora datado no dia 24 de fevereiro de 2022 para emissão do parecer final acerca do Contrato nº 20226712, sendo reconduzido à CPL com parecer final em 03 de março de 2022. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.



RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório de nº 049/2022/FMS, na modalidade Dispensa cujo objeto refere-se à Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Departamento de Regulação de Acesso aos Serviços de Saúde, Anexo da Secretaria Municipal de Saúde, localizado na Avenida JK, nº 76, Quadra 012, Lote 035, Centro, em Canaã dos Carajás - PA.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls.002-005), Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 06), Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica Imobiliária com relatório fotográfico (fls. 007-012), Documentação de Posse do Imóvel e do Proprietário (fls. 013-022), Solicitação de Contrato (fls. 023), Cronograma de Execução Contratual (fls. 024), Despacho da Secretária Municipal de Saúde para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 025), Nota de Pré-Empenhos 29421 (fls. 026), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 027), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 028), Autuação (fls. 029), Processo Administrativo (fls. 030-030/verso), Decreto nº 1262/2021-GP que Constitui Comissão Permanente de Licitação (fls. 031-032), Minuta do Contrato (fls. 033-036), Despacho da CPL à PGM para parecer e análise da Minuta (fls. 037), Parecer Jurídico (fls. 038-047), Declaração de Dispensa (fls. 048), Despacho de Ratificação (fls. 049), Termo de Ratificação (fls. 050), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 051), Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 052-053), Convocação para Assinatura do Contrato (fls. 054), Contrato nº 20226712 (fls. 055-061), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 062-068) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca do procedimento (fls. 069).

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.



ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

In casu, a referida dispensa se refere à funcionamento do Departamento de Regulação de Acesso aos Serviços de Saúde, Anexo da Secretaria Municipal de Saúde, localizado na Avenida JK, nº 76, Quadra 012, Lote 035, Centro, que em atendimento expresso ao Princípio da Administração Pública, qual seja, a Supremacia do Interesse Público, visa atender satisfatoriamente as necessidades da Administração, no intuito de prover o controle da oferta de serviços de serviços, executando ações de monitoramento, avaliação, auditoria e vigilância da atenção e da assistência à saúde no âmbito do SUS e tem como objetivo garantir a



adequada prestação de serviços à população, baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização.

Tal fato se subsumi perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Cumpre mencionar que o valor contratado encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação de Vistoria Técnica, assinado pelo Responsável Técnico, Engenheiro Civil, Sr. Plabo Higo de Souza Silva, CREA nº 1518949096PA, que atesta a necessidade da locação do imóvel, sendo a dispensa o meio indicado para atender a finalidade pretendida.

Outrossim, encontra-se no processo a declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade, a autuação, bem como, a fundamentação legal, a justificativa da contratação.

A Procuradoria Geral do Município opinou pela aprovação da minuta do contrato a ser firmado com a Sra. LEOLINA SOUZA DA COSTA (fls. 038-047).

Consta nos autos, a Declaração de Dispensa e sua ratificação pela autoridade no prazo legal do art. 26 da Lei nº 8666/93.

Por fim, verifica-se que o Contrato nº 20226712 (fls. 055-061), firmado entre as partes, obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.



CONCLUSÃO

FRENTE AO EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 03 de março de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria nº 272/2021


HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria nº 043/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315